

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Said Salomão Junior

Adv.: Domingos David Júnior (109372-SP-D)

Corrigendo: Andrea Maria Pfrimer Falcão

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", diretamente na Corregedoria Regional.

A apresentação da correição parcial após o prazo de 5 dias, contados do retrocitado ato, implica o indeferimento liminar da medida, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestividade.

O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que tem início com a ciência da decisão original atacada, assim como a data a ser considerada de propositura somente pode ser aquela constante do protocolo desta Corregedoria Regional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Said Salomão Júnior com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Andrea Maria Pfrimer Falcão, nos autos da ação de cobrança de contribuição sindical rural 0000573-67.2012.5.15.00004, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, em que o corrigente figura como requerido.

Sustenta, em síntese, que o Juízo corrigendo denegou processamento a seu agravo de instrumento, por deserto, apesar da inexistência de previsão legal de preparo ou de custas/taxa judiciária para a interposição do referido recurso.

Entende que a Magistrada "a quo" sequer tinha competência para o ato, invocando em respaldo à tese os arts. 269 e 271 a 273 do Regimento Interno.

Requer a procedência da correição parcial para que se proceda à análise do agravo de instrumento e lhe seja concedida a assistência judiciária, afastando-se a deserção e que haja a posterior apreciação e provimento do recurso ordinário.

Juntou procuração (fl. 85) e documentos (fls. 10-142).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias "a

contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Nesse contexto, a presente medida, ajuizada em 17.05.2013 (fl. 02), apresenta-se intempestiva, uma vez que o ato atacado é o que negou processamento ao agravo de instrumento interposto pelo corrigente (fl. 130), do qual ele teve ciência em 29.01.2013 (fl. 131).

Acrescento, por oportuno, que o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que analisa o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada - que, no caso em exame, foi deduzido por meio de embargos de declaração.

De qualquer modo, ainda que se considerasse os embargos de declaração, a medida seria intempestiva, tendo em vista que a ciência da decisão dos embargos ocorreu em 01.03.2013 (fl. 141).

Destaco, por fim, que o fato de o corrigente ter protocolado a presente correição parcial no Juízo de primeiro grau em 05.03.2013, em nada o beneficia, pois tal medida somente pode ser apresentada nesta Corregedoria, o que, conforme data constante do protocolo à fl. 02, ocorreu em 17.05.2013, como já mencionado acima.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 20 de maio de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041414.0915.175113